AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 921 - SP (2025/0143323-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BENEDITO VELASCO
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO PLETTI
AGRAVANTE	:	EURIPEDES ISMAEL DE CASTRO
AGRAVANTE	:	JOSÉ AUGUSTO BELUCA
AGRAVANTE	:	JOSÉ LAÉRCIO RAMOS
AGRAVANTE	:	MANOEL BENTO FERREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MIGUEL NAVARRO FERNANDES
AGRAVANTE	:	NEUSA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	OSWALDO GUMIEIRA
AGRAVANTE	:	ROSANGELA APARECIDA REIS
AGRAVANTE	:	TARSO CALDATO TELES
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANISIO CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ISMAR LOURENCO DE MOURA
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE ZUCCARI
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
AGRAVADO	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA
ADVOGADOS	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202 ALESSANDRA DIAS PAPUCCI BORROZZINO - SP274469 ALESSANDRA SANCHEZ - SP172363

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência.

II. Questão em discussão

2. Existência dos requisitos próprios da tutela de urgência.

III. Razões de decidir

3. Presente a probabilidade do direito alegado pela requerente e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação pela demora na obtenção da tutela judicial definitiva, revela-se cabível a concessão da tutela provisória de urgência em medida cautelar antecedente, de modo a conferir efeito

Documento eletrônico VDA49679233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 20/08/2025 14:29:47
Publicação no DJEN/CNJ de 22/08/2025. Código de Controle do Documento: 49570691-72da-4130-ab0a-db51541ec53e

suspensivo a agravo em recurso especial ainda em trâmite perante o Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A tutela provisória de urgência pode ser concedida para conferir efeito suspensivo a agravo em recurso especial quando presente a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA49679233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 20/08/2025 14:29:47
Publicação no DJEN/CNJ de 22/08/2025. Código de Controle do Documento: 49570691-72da-4130-ab0a-db51541ec53e

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 921 - SP (2025/0143323-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BENEDITO VELASCO
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO PLETTI
AGRAVANTE	:	EURIPEDES ISMAEL DE CASTRO
AGRAVANTE	:	JOSÉ AUGUSTO BELUCA
AGRAVANTE	:	JOSÉ LAÉRCIO RAMOS
AGRAVANTE	:	MANOEL BENTO FERREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MIGUEL NAVARRO FERNANDES
AGRAVANTE	:	NEUSA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	OSWALDO GUMIEIRA
AGRAVANTE	:	ROSANGELA APARECIDA REIS
AGRAVANTE	:	TARSO CALDATO TELES
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANISIO CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ISMAR LOURENCO DE MOURA
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE ZUCCARI
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
AGRAVADO	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA
ADVOGADOS	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202 ALESSANDRA DIAS PAPUCCI BORROZZINO - SP274469 ALESSANDRA SANCHEZ - SP172363

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência.

II. Questão em discussão

2. Existência dos requisitos próprios da tutela de urgência.

III. Razões de decidir

3. Presente a probabilidade do direito alegado pela requerente e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação pela demora na obtenção da tutela judicial definitiva, revela-se cabível a concessão da tutela provisória de urgência em medida cautelar antecedente, de modo a conferir efeito

Documento eletrônico VDA48063039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2025 17:03:40
Código de Controle do Documento: 327c2f55-d317-495a-9a2a-acdc94c98d7e

suspensivo a agravo em recurso especial ainda em trâmite perante o Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A tutela provisória de urgência pode ser concedida para conferir efeito suspensivo a agravo em recurso especial quando presente a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.409-1.445) com pedido liminar, interposto contra decisão desta relatoria que deferiu a tutela de urgência requerida às fls. 3-19 e determinou a imediata suspensão do Cumprimento de Sentença n. 0016145-49.2022.8.26.0071, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Bauru - SP, até o julgamento do agravo em recurso especial de fls. 1.322-1.372 (fls. 1.401-1.405).

Em suas razões, a parte agravante alega que, "por haver ocorrido a primeira coisa julgada no presente processo nos autos do AI 2231431-49.2014.8.26.0000 em 2018, em relação a competência firmada como sendo da Justiça Estadual, resta preclusa a questão e acobertada pelo manto da coisa julgada ali formada" (fl. 1.432).

Sustenta que a decisão agravada "contraria expressamente a norma jurídica prevista no artigo 995 do Código de Processo Civil, segundo a qual 'os recursos não impedem a eficácia da decisão'" (fl. 1.436).

Defende ainda que o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, por si só, não constitui perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por fim, afirma a inviabilidade de adentrar o mérito para aplicação do Tema n. 1.011/STF em sede especial, tendo em vista a necessidade de reexame fático-probatório.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.452-1.464.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.401-1.405):

Documento eletrônico VDA48063039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2025 17:03:40
Código de Controle do Documento: 327c2f55-d317-495a-9a2a-acdc94c98d7e

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual a requerente pretende seja atribuído efeito suspensivo a agravo nos próprios autos (fls. 1.322-1.372) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial (fls. 1.083-1.130) em razão (i) da ausência de demonstração de ofensa aos dispositivos de lei federal indicados e (ii) da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão objeto do recurso especial foi ementado nos seguintes termos (fl. 1.061):

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e condenou o executado por ato atentatório à dignidade da justiça. Irresignação da parte executada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Competência da Justiça Federal. Inocorrência. Questão já decidida em fase de conhecimento, inclusive em sede recursal. Preclusão que recai sobre requerimento já apreciado. Precedente. Protesto da sentença de mérito. Desnecessidade. Executado que apresentou seguro garantia com acréscimo de trinta por cento do valor executado. Enquanto perdurar a vigência da apólice, ineficaz a realização de atos executório. Ilegitimidade ativa e quitação do financiamento imobiliário. Título executivo judicial que reconheceu a legitimidade dos autos e condenou o réu no pagamento de indenização securitária. Alegações cobertas pela coisa julgada. Preclusa rediscussão sobre responsabilidade e legitimidade ativa. Multa decendial. Decisão proferida pelo c. STJ que restabeleceu a condenação disposta na r. sentença de primeiro grau. Excesso de execução. Ocorrência. Utilização de base de cálculo diverso do apresentado no laudo pericial. Necessidade de correção do cálculo para correto valor do débito, bem como de aplicação de seus acréscimos. Ato atentatório à dignidade da justiça. Inocorrência. Defesa que impugnou de forma específica o cálculo e as alegações apresentadas na exordial. Exercício do contraditório e da ampla defesa que não podem, no caso, ser caracterizado como meio ardil ou artificioso para se opor maliciosamente à execução. Precedente. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

No pedido de tutela provisória de urgência (fls. 3-19), a parte requerente defende a plausibilidade do recurso especial no ponto em que cuida da suposta afronta aos arts. 1º-A da Lei n. 12.409/2011 e 3º da Lei n. 13.000 /2014, aduzindo "a incompetência da Justiça Estadual e a competência da Justiça Federal, diante da existência de interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no feito" (fl. 10).

Sustenta que "caberá à CEF representar os casos em que haja interesse do FCVS" e que "a Caixa Econômica Federal se manifestou nos autos do Procedimento principal de Conhecimento – autos nº 1015259-14.2014.8.26.0071 - informando seu interesse na lide por se tratar de demanda envolvendo apólice pública", oportunidade em que "a empresa pública requereu expressamente o ingresso na lide e remessa para a Justiça Federal, competente para processar e julgar a demanda" (fl. 11).

Acrescenta que "a incompetência absoluta do juízo é matéria de ordem pública e o processo está em perfeita consonância com o que foi decidido no Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 13).

Destaca que "não se ignora a modulação dos efeitos do Tema 1.011, em que a remessa para a Justiça Federal é necessária para os processos que transitaram em julgado após 13/07/2020, como é esse o caso" (fl. 13).

Alega que "o *periculum in mora* está caracterizado pelo fato de que, até que o Agravo em Recurso Especial seja remetido a este Tribunal Superior e devidamente julgado, a Seguradora já terá sofrido prejuízo, uma vez que o termo do prazo para pagamento do valor de R$ 1.521.012,54 é 29/04/2025, diante da determinação proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Bauru" (fl. 16) nos autos do Cumprimento Definitivo de Sentença n. 0016145-49.2022.8.26.0071.

Documento eletrônico VDA48063039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2025 17:03:40
Código de Controle do Documento: 327c2f55-d317-495a-9a2a-acdc94c98d7e

Requer, ao fim, "a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial interposto pela ora Seguradora nos autos 2170445-17.2023.8.26.0000 e ainda pendente de distribuição neste Tribunal, determinando-se, em consequência, suspensão imediata do Cumprimento de Sentença processada sob o n. 0016145-49.2022.8.26.0071 perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Bauru/SP, até que o AResp seja definitivamente julgado por esta Eg. Corte Superior" (fls. 18-19).

É o relatório.

Decido.

"A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de forma cumulativa" (AgInt nos EDcl no TP n. 3.783/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022), circunstância verificada no caso sob exame.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, constata-se a presença da probabilidade do direito, decorrente da modulação dos efeitos da tese fixada no julgamento do Tema n. 1.011 do STF, havida para "afastar de sua incidência os processos acobertados pela eficácia preclusiva da coisa julgada, na fase de conhecimento, ou seja, transitados em julgado **em data anterior a 13.7.2020** e, nesta última situação, restando inadmitida, desde já, futura ação rescisória" (RE 827996 ED-segundos, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023, destaquei).

Na oportunidade, foi definido que "apenas os processos que já haviam transitado em julgado, na fase de conhecimento, antes da publicação da ata de julgamento no DJe (13.7.2020) devem ser mantidos *in totum*, restando, de igual modo, inadmitida futura ação rescisória".

Em outras palavras, "serão atingidos pelo resultado do julgamento de mérito deste recurso extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral, apenas os processos que estivessem tramitando, em qualquer instância do Poder Judiciário (incluindo a fase recursal), na fase de conhecimento, ou seja, **sem trânsito em julgado, em 13.7.2020**" (destaquei).

A Suprema Corte aprovou, ao fim, a proposta de que a tese firmada no Tema n. 1.011 do STF "se aplique aos feitos que estivessem em tramitação, na fase de conhecimento (em qualquer grau de jurisdição), na data de 13.7.2020 (publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico)", circunstância verificada no caso concreto, em que a fase de conhecimento, inaugurada no ano de 2014, somente transitou em julgado em 23/9/2022, conforme certidão de fl. 1.919 dos autos do REsp n. 1.862.503 /SP (2020/0038700-2).

Acrescenta-se que a Segunda Seção deste Tribunal Superior tem entendimento firmado de que "a competência em razão da matéria, por ser absoluta e inderrogável, é matéria de ordem pública, não se sujeitando aos efeitos da preclusão *pro judicato*" (AgInt no CC n. 150.881/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 11/5/2018).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA48063039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2025 17:03:40
Código de Controle do Documento: 327c2f55-d317-495a-9a2a-acdc94c98d7e

2. "Conforme a jurisprudência desta Corte, estando em curso o processo, inexiste preclusão *pro judicato* para apreciação de competência absoluta" (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.704.500 /DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 30/10/2019).

[...]

(AgInt no REsp n. 2.012.263/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. INTEGRAÇÃO DA PARCELA CTVA À BASE DE CÁLCULO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. COMPETÊNCIA INICIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 190 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 1.265.564-SC. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1.166/STF. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A incompetência absoluta pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, e não está sujeita à preclusão *pro judicato* . Precedentes.

[...]

(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.771.073/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA ENTRE PARTICULARES TENDO COMO OBJETO BEM PÚBLICO - PEDIDO DE INGRESSO DE ENTE FEDERAL NO FEITO NA QUALIDADE DE OPOENTE - INSTÂNCIAS PRECEDENTES QUE REPUTARAM INCABÍVEL A INTERVENÇÃO DA UNIÃO, PAUTADA NO DOMÍNIO, QUANDO A DISCUSSÃO SE RESTRINGE À POSSE DO IMÓVEL. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE FEDERAL/OPOENTE

[...]

3.1 De acordo com a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, inexiste preclusão *pro judicato* para apreciação de competência absoluta. Precedentes.

[...]

(REsp n. 1.802.473/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 21/9/2021.)

O perigo de dano grave e de difícil reparação foi comprovado, considerando o avizinhamento do término do prazo concedido pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Bauru - SP para que a parte requerente efetue, nos autos do Cumprimento Definitivo de Sentença n. 0016145-49.2022.8.26.0071, pagamento de quantia milionária em favor da parte ora requerida.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO a imediata suspensão do Cumprimento de Sentença n. 0016145-49.2022.8.26.0071, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Bauru - SP, até o julgamento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA48063039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2025 17:03:40
Código de Controle do Documento: 327c2f55-d317-495a-9a2a-acdc94c98d7e

> Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da 3ª Vara Cível de Bauru - SP, comunicando o deferimento da liminar.
>
> Publique-se. Intimem-se.

Conforme a decisão agravada, estão configurados os requisitos próprios da tutela de urgência.

A probabilidade do direito decorre da modulação de efeitos operada no julgamento dos segundos embargos de declaração no RE n. 827.996/PR, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal aprovou a proposta de que a tese firmada no Tema n. 1.011 do STF "se aplique aos feitos que estivessem em tramitação, na fase de conhecimento (em qualquer grau de jurisdição), na data de 13.7.2020 (publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico)" (RE 827996 ED-segundos, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023).

Referida condição está presente no caso concreto, em que a fase de conhecimento foi inaugurada no ano de 2014 e somente transitou em julgado em 23/9/2022, conforme a certidão de fl. 1.919 nos autos do REsp n. 1.862.503/SP (2020 /0038700-2).

Logo, ainda que num exame apenas superficial, tal circunstância indica a plausibilidade da pretensão de incidência, no presente processo, dos efeitos do julgamento de mérito do RE n. 827.996/PR (Tema n. 1.011 do STF).

Reitera-se ainda que a Segunda Seção deste Tribunal Superior entende que "a competência em razão da matéria, por ser absoluta e inderrogável, é matéria de ordem pública, não se sujeitando aos efeitos da preclusão *pro judicato*" (AgInt no CC n. 150.881/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 11/5/2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.012.263/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.771.073/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023; e REsp n. 1.802.473/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 21/9/2021.

Por fim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação consistiu no avizinhamento do fim do prazo concedido pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Bauru - SP para que SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. efetuasse, nos autos do Cumprimento Definitivo de Sentença n. 0016145-49.2022.8.26.0071, o pagamento de quantia milionária em favor da parte agravante, monta que, uma vez levantada, dificilmente seria recuperada pela empresa seguradora na eventualidade de o título executivo ser desconstituído.

É o que basta para a manutenção da monocrática agravada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA48063039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2025 17:03:40
Código de Controle do Documento: 327c2f55-d317-495a-9a2a-acdc94c98d7e

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48063039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2025 17:03:40
Código de Controle do Documento: 327c2f55-d317-495a-9a2a-acdc94c98d7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt na TutCautAnt 921 / SP

Número Registro: 2025/0143323-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10152591420148260071 21704451720238260000 22314314920148260000 22984075720228260000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA
ADVOGADOS	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
		ALESSANDRA DIAS PAPUCCI BORROZZINO - SP274469
		ALESSANDRA SANCHEZ - SP172363
REQUERIDO	:	BENEDITO VELASCO
REQUERIDO	:	CARLOS ROBERTO PLETTI
REQUERIDO	:	EURIPEDES ISMAEL DE CASTRO
REQUERIDO	:	JOSÉ AUGUSTO BELUCA
REQUERIDO	:	JOSÉ LAÉRCIO RAMOS
REQUERIDO	:	MANOEL BENTO FERREIRA
REQUERIDO	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO	:	MIGUEL NAVARRO FERNANDES
REQUERIDO	:	NEUSA MARIA DA SILVA
REQUERIDO	:	OSWALDO GUMIEIRA
REQUERIDO	:	ROSANGELA APARECIDA REIS

Documento eletrônico VDA49659459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:49:38
Código de Controle do Documento: 8d0c9167-f419-498e-9db8-6a6d27edbba6

REQUERIDO : TARSO CALDATO TELES
REQUERIDO : PAULO SERGIO MARIA DA SILVA
REQUERIDO : ANISIO CORREA DE OLIVEIRA
REQUERIDO : ISMAR LOURENCO DE MOURA
REQUERIDO : LUIS HENRIQUE ZUCCARI
ADVOGADO : JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDITO VELASCO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO PLETTI
AGRAVANTE : EURIPEDES ISMAEL DE CASTRO
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO BELUCA
AGRAVANTE : JOSÉ LAÉRCIO RAMOS
AGRAVANTE : MANOEL BENTO FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MIGUEL NAVARRO FERNANDES
AGRAVANTE : NEUSA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE : OSWALDO GUMIEIRA
AGRAVANTE : ROSANGELA APARECIDA REIS
AGRAVANTE : TARSO CALDATO TELES
AGRAVANTE : PAULO SERGIO MARIA DA SILVA
AGRAVANTE : ANISIO CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ISMAR LOURENCO DE MOURA
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE ZUCCARI
ADVOGADO : JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
AGRAVADO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
ALESSANDRA DIAS PAPUCCI BORROZZINO - SP274469
ALESSANDRA SANCHEZ - SP172363

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49659459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:49:38
Código de Controle do Documento: 8d0c9167-f419-498e-9db8-6a6d27edbba6

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49659459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:49:38
Código de Controle do Documento: 8d0c9167-f419-498e-9db8-6a6d27edbba6